

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.035/2012-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

Responsável: Vicente Arouche Santos (137.641.443-00)

Interessado: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
(06.421.119/0001-14)

Advogado constituído nos autos: Constâncio Pinheiro Sampaio
(OAB/MA 5.672).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada por auditoria da Secretaria de Controle Externo do Maranhão (peça 8), a qual contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 9).

“A instrução preliminar (peça 3, p.1-2), concluiu pela necessidade de citação do responsável Sr. Vicente Arouche Santos, ex-prefeito do município de São Vicente de Ferrer (MA) à época da celebração execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a quem coube à administração dos recursos e a respectiva obrigação de prestar contas desses recursos.

EXAME TÉCNICO

3. *Acolhida à proposta de citação (peça 4), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. Vicente Arouche Santos (Ofício 3082/2012-TCU/SECEX-MA de 5/11/2012, peça 5). O ex-gestor solicitou cópias dos autos e prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias (peça 6), para apresentar suas alegações de defesa, cujo pedido foi autorizado, como também o recebimento e cópias (peça 6), juntando em seguida instrumento de procuração, o qual nomeava seu procurador o advogado Dr. Constâncio Pinheiro Sampaio, inscrito na OAB/MA nº 5.672 (peça 7, p. 1-3), contudo, permaneceu silente.*

4. *As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: execução parcial do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no exercício de 1999, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental.*

5. *Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Vicente Arouche Santos (CPF 137.641.443-00) estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Vicente Arouche Santos, CPF 137.641.443-00, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Vicente Arouche dos Santos, CPF 137.641.433-00, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.375,20	5/12/1999
12.564,80	25/12/1999

Valor atualizado até 10/4/2013 : R\$ 89.972,99

c) aplicar ao Sr. Vicente Arouche Santos, CPF 137.641.443-00 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992”.

2. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 10).

É o Relatório.